



**ATA DA 2253ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 05
DE FEVEREIRO DE 2020.**

1 Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres
5 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva
6 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante
7 o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, também, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur
11 Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
12 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a
13 existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em
14 exercício Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em razão do titular do *parquet* de contas Dr.
15 Manoel Antônio dos Santos Neto, se encontrar em gozo de férias, o Presidente deu início
16 aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata
17 da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve
18 expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**
19 **01945/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 12/02/2020, por solicitação do Relator,
20 em razão do processo não ter retornado da Consultoria Jurídica, com o interessado e seu
21 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes
22 Vieira Filho; PROCESSO TC-06095/19 (adiado para a sessão ordinária do dia
23 12/02/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
24 devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva

1 Santos; **PROCESSO TC-13564/13** (retirado de pauta, por solicitação do Relator) -
2 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; **PROCESSOS TC-06231/19 e TC-**
3 **06267/19** (adiados para a sessão ordinária do dia 12/02/2020, por solicitação do Relator,
4 acatando requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes legais,
5 devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
6 Melo. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento:
7 “Submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR, em razão do falecimento: 1- da Sra.
8 Margareth Carvalho Martins, mãe do Chefe de Departamento da Auditoria Plácido César
9 Paiva Martins, ocorrido na madrugada de hoje. Dona Margareth tinha 67 anos e será
10 velada no Parque das Acácias, a partir das 10 horas, onde será sepultada às 16 horas; 2-
11 da Sra. Maria de Fátima Nunes Santos Rodrigues, mãe do servidor Giordano Santos
12 Rodrigues, a qual foi sepultada no dia de ontem”. Submetida à consideração do Tribunal
13 Pleno, as duas Moções de Pesar proposta pelo Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves
14 Viana, que aprovou, por unanimidade. No seguimento, Sua Excelência convidou o Prof.
15 Carlos Pessoa de Aquino, Coordenador da ECOSIL, para usar da tribuna no sentido de
16 comunicar assinatura de um Termo de Seção de Livros, firmado com a Penitenciária de
17 Segurança Máxima Criminalista Geraldo Beltrão e com a Penitenciária de Reeducação
18 Feminina Maria Júlia Maranhão. Na oportunidade, o Prof. Carlos Pessoa de Aquino fez o
19 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, com muita satisfação sequenciamos o
20 Projeto LIBERTCE, um programa concebido na gestão de Vossa Excelência e estamos,
21 aqui, com muito contentamento, registrando a doação de 3.363 livros que foram
22 recolhidos por doações de pessoas que se propuseram a disseminar o conhecimento e a
23 cultura através da educação. Conseqüentemente, repassamos às Unidades Prisionais
24 que compõem o Sistema Prisional paraibano, para proporcionar a remissão da pena
25 através da leitura e da informação. Como é sabido, a Penitenciária de Reeducação
26 Feminina Maria Júlia Maranhão teve uma das suas internas muito bem aprovada no
27 último ENEM e isto é fruto de um trabalho de envergadura encetado pelo seu corpo
28 diretivo. Nesse norte, nesse rumo, nessa linha traçada além muros, pelo Tribunal de
29 Contas do Estado da Paraíba, indo à sociedade como Vossa Excelência faz com seu
30 Programa DECIDE, que é a implantação do Estatuto da Cidade. Gostaria de comunicar
31 que estão presentes, neste Plenário, a Sra. Cinthya Almeida de Araújo, Diretora da
32 Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, para quem vamos passar
33 às mãos a doação de 500 livros – e o Dr. João Sitônio Rosas Neto, Diretor da

1 Penitenciária de Segurança Máxima Criminalista Geraldo Beltrão que, também, receberá
2 a doação de 500 livros, totalizando, nesta oportunidade, a doação de 1.000 livros.
3 Gostaria de agradecer a este Tribunal por ter oportunizado a materialização desse sonho
4 e a consecução desse ideal”. Na oportunidade, o Prof. Carlos Pessoa de Aquino e o
5 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na qualidade de Diretor da ECOSIL,
6 promoveram a entrega dos Certificados de Doação aos Diretores das Unidades Prisionais
7 contempladas. Ao final, o Presidente disse o seguinte: “Parabenizo a todos desejando
8 que os livros sejam bem utilizados. A doação é importante, a aquisição é importante, mas
9 o mais importante de tudo é a leitura desses livros. Que seja feito um acompanhamento
10 muito próximo da obra que tenha sido levado pelo detento, para uma avaliação do que
11 ele apreendeu daquela leitura. Sendo conseguido isto, será um feito importantíssimo”.

12 Em **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal
13 Pleno que aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1) do Procurador do
14 Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, no sentido de usufruir de
15 37 (trinta e sete) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 27/02/2020; 2) da
16 Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no
17 sentido de usufruir de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia
18 07/02/2020. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a **Resolução**
19 **Administrativa RA-TC-02/2020** – que suspende parcialmente os efeitos da Resolução
20 **Administrativa RA-TC-08/2019, que estabelece a escala de férias individuais dos**
21 **Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício**
22 **de 2020**. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
23 **16635/19** – **Requerimento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, para**
24 **alteração da nomenclatura da parcela que compõe a remuneração dos cargos**
25 **comissionados do TCE/PB - gratificação de Representação)** – Relator: Conselheiro
26 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**. Na oportunidade, Sua Excelência fez o seguinte
27 resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros
28 desta Egrégia Corte de Contas acolham o pedido e encaminhe à Augusta Assembléia
29 Legislativa do Estado da Paraíba, proposta de alteração da Lei Complementar nº 15/93,
30 com efeito limitado e específico para modificar a denominação da Gratificação de
31 Representação de que trata aquela LC para Gratificação de Exercício referida nos artigos
32 98, inciso 11, da Lei nº 9.316/10 e 66, da Lei nº 10.432/15, situações exatamente iguais
33 ao que o presente pedido expõe e pleiteia, atingindo tão somente os casos nominais dos

1 signatários, podendo, inclusive e por esta razão, ter duração efêmera, imediatamente
2 após sua aplicação. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a
3 proposta do Relator, desde que fossem observadas as exigências da LRF. O Conselheiro
4 Fernando Rodrigues Catão, após pedido de vistas, votou pela negativa do pedido em
5 referência. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo, mas não
6 votou. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para esta sessão e o
7 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo (que se encontrava ocupando,
8 interinamente, a vaga do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, em razão do seu
9 falecimento), antecipou seu voto acompanhando a proposta do Relator. Em seguida, o
10 Presidente passou a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
11 (que se encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima), declarou o seu
12 impedimento legal, e solicitou que o Tribunal Pleno decidisse acerca da providência que
13 deveria ser tomada com relação ao processo em tela, haja vista que o Titular do
14 Gabinete, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima estava afastado, por decisão judicial e
15 o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho havia atuado na relatoria na qualidade de
16 Conselheiro Substituto. O Presidente sugeriu e o Plenário concordou, por unanimidade,
17 que a apreciação do processo fosse adiada para a presente sessão e que a questão
18 fosse discutida na Reunião de Conselho. Em seguida, Sua Excelência o Presidente deu
19 ciência ao Plenário que o Conselho decidiu em continuar colhendo o voto restante,
20 passando a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que após
21 esclarecimentos, votou acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro em
22 exercício Antônio Cláudio Silva Santos se absteve de votar em razão de não ter
23 participado do quorum na sessão que teve início a votação. Aprovada a proposta do
24 Relator, por maioria, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a
25 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

26 **PROCESSO TC-05892/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
27 **SANTA INÊS, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro**
28 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente fez o
29 seguinte resumo da votação. Após sustentação oral da defesa e pronunciamento do
30 Ministério Público de Contas, o **RELATOR** diante dos argumentos expostos pela defesa,
31 solicitou o adiamento da apreciação do processo para a presente sessão, haja vista a
32 necessidade de verificar valores que foram excluídos pela Auditoria, tocante aos gastos
33 com Saúde. O Tribunal Pleno acatou a solicitação do Relator, por unanimidade. Em

1 seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator Conselheiro em exercício Oscar
2 Mamede Santiago Melo, que Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1-
3 pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
4 Município de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício de 2018, com as
5 recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das
6 contas de gestão do Sr. João Nildo Leite, na qualidade de ordenador de despesas; 3-
7 pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. João Nildo Leite, no valor de R\$ 5.000,00, com
8 fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
9 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
10 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto
11 do Relator, por unanimidade. No seguimento, Sua Excelência o Presidente promoveu as
12 inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-**
13 **06401/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de OLIVÊDOS, Sr.**
14 **José de Deus Aníbal Leonardo**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro
15 **Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de
16 Melo (OAB-PB 11512). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
17 **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: a- Emitir Parecer
18 Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de
19 Olivêdos, Sr, José de Deus Aníbal Filho, relativas ao exercício de 2018; b- Com
20 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
21 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares, com ressalvas, os
22 gastos como descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor; c- Declarar o atendimento
23 parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor;
24 d- Aplicar ao Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, Prefeito Municipal de Olivêdos, multa no
25 valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 38,83 UFR-PB, conforme preceitua o art. 56, inciso
26 II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao
27 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º
28 da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
29 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do
30 Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; e-
31 Representem à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuição
32 previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de
33 suas competências; f- Recomendem à Administração Municipal de Olivedos no sentido

1 de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as
2 consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF),
3 sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito,
4 promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por
5 unanimidade. **PROCESSO TC-06454/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do**
6 **Município de SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativa ao exercício de**
7 **2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:
8 Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). **MPCONTAS:** manteve o parecer
9 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1-
10 Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Santo André, Parecer Favorável à aprovação
11 das contas de governo da Prefeita, Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativas ao
12 exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN-TC-
13 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas
14 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive
15 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas
16 conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe
17 do Poder Executivo do Município de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho, na
18 condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que a
19 mesma gestora, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de
20 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal à gestora, Sra. Silvana Fernandes
21 Marinho, de 50% do valor máximo, R\$ 5.868,93, equivalentes a 113,93 UFR/PB, devido
22 às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à LRF, assinando-lhe o prazo de
23 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
24 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
25 Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na
26 hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da
27 Constituição do Estado; 5- Recomende à gestora municipal a adoção de medidas no
28 sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos
29 constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade
30 Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como que sejam acatadas as sugestões
31 inseridas no relatório técnico da Auditoria e no voto do Relator. Aprovado o voto do
32 Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o
33 **PROCESSO TC-05848/19 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Metrologia**

1 **e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo,**
2 **relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**
3 **Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
4 declarou o seu impedimento legal. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
5 da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
6 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com
7 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
8 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas de
9 gestão do ordenador de despesas do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da
10 Paraíba – IMEQ/PB, Dr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, CPF n.º 051.322.284-70,
11 relativas ao exercício financeiro de 2018; 2) Informe à supracitada autoridade que a
12 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
13 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
14 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
15 conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
16 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
17 **PROCESSO TC-12174/16 – Recurso de Revisão interposto pela aposentada, Sra.**
18 **Lúcia de Fátima Furtado Fernandes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão**
19 **AC1-TC-00113/17. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na
20 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
21 impedimento legal. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e
22 de seu representante legal. Após o relatório, na fase de esclarecimentos, o Tribunal
23 Pleno acatou, por unanimidade -- com o impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
24 Mamede Santiago Melo -- a Preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues
25 Catão, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, a fim de que a PBPREV
26 fosse citada para se pronunciar a cerca do recurso de revisão em referência.
27 **PROCESSO TC-04576/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**
28 **CATINGUEIRA, Sr. Albino Félix de Sousa Neto, relativa ao exercício de 2015. Relator:**
29 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
30 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
31 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
32 decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo
33 ex-Prefeito do Município de Catingueira, Sr, Albino Félix de Sousa Neto, relativas ao

1 exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores
2 do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da
3 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar
4 irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Albino Félix de Sousa
5 Neto, ex-Prefeito Constitucional do Município de Catingueira, relativos ao exercício
6 financeiro de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de
7 Responsabilidade Fiscal; 4- Determinar a restituição aos cofres públicos do município de
8 Catingueira/PB, pelo Senhor Albino Félix de Sousa Neto, com recursos de suas próprias
9 expensas, da quantia de R\$ 1.267.886,77 equivalente a 24.614,38 UFR/PB, sendo R\$
10 121.880,00 relativo a não execução dos serviços de podas de árvores e limpeza e
11 manutenção de canais, R\$ 46.851,60, a pagamento excessivo de despesa com
12 combustíveis, R\$ 35.300,00, relativo a despesas sem comprovação com assessoria
13 jurídica, R\$ 267.229,61, referente à ausência de documentos comprobatórios de
14 despesas e R\$ 796.625,56, por pagamentos por obras públicas e/ou serviços de
15 engenharia não executados, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5- Aplicar multa pessoal ao
16 ex-Prefeito Municipal, Senhor Albino Félix de Sousa Neto, no valor de R\$ 9.856,70
17 equivalente a 191,36 UFR/PB, por restar configuradas as hipóteses previstas no artigo
18 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 21/2015; 6-
19 Aplicar, também, multa pessoal no valor de R\$ 126.788,68 ou 2.461,44 UFR/PB,
20 constituindo 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser repostado, nos termos do art. 55
21 da Lei Complementar n.º 18/93; 7- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
22 recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de
23 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
24 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
25 ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo
26 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
27 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
28 ocorrer; 8- Representar a Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas
29 quanto à matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua
30 competência; 9- Ordenar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum,
31 diante dos atos e fatos aqui verificados, para adoção das providências a seu cargo; 10-
32 Recomendar à atual administração municipal de Catingueira/PB no sentido de observar
33 estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais,
34 especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos

1 presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
2 **05092/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr.**
3 **João Bento Leite do Nascimento**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro
4 **Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
5 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
6 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
7 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito
8 do Município de Soledade - PB, Sr, José Bento Leite do Nascimento, relativas ao
9 exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores
10 do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
11 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar
12 regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José
13 Bento Leite do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Soledade, referentes ao exercício
14 financeiro de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei
15 de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 4- Aplicar ao Sr. José Bento Leite do
16 Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Soledade, multa no valor de R\$ 5.000,00,
17 equivalentes a 97,07 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar
18 Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
19 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
20 previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a
21 ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da
22 Constituição Estadual; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não
23 recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 6- Recomendar à atual
24 Gestão do Município de Soledade no sentido de guardar estrita observância às normas
25 da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
26 Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no
27 exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
28 **04741/16 – Embargos de Declaração** interpostos pelos ex-Prefeitos do Município de
29 **SANTA RITA, Srs. Severino Alves Barbosa Filho e Reginaldo Pereira da Costa,**
30 **Alysson dos Santos Guerra e Gilvandro Inácio dos Anjos**, ex-gestores do Fundo
31 Municipal de Saúde e **Vera Lúcia Gomes de Lima Costa** – ex-gestora do Fundo
32 Municipal de Assistência Social, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
33 **00276/19** e no **Acórdão APL-TC-00547/19**, emitidas quando da apreciação das contas

1 do exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
2 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
3 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo conhecimento e não
4 provimento dos presentes embargos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
5 Contas decida conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista a tempestividade
6 da apresentação e da legitimidade dos embargantes e, no mérito, rejeite-os, mantendo-se
7 inalteradas as decisões embargadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com
8 a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Esgotada a
9 pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:20horas, abrindo
10 audiência pública para redistribuição dos processos, relativos aos exercícios de 2019 e
11 2020, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, constantes
12 do Anexo I, da Resolução Normativa RN-TC-07/2018, e para constar, eu, Osório
13 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
14 presente Ata, que está conforme.

15 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de fevereiro de 2020.**

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 10:00



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 17:37



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 17:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2020 às 12:23



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2020 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 09:46



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 18:44



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo



Marcílio Toscano Franca Filho